



Proc. TC-013.313/2011-8
Tomada de Contas Especial

PARECER

Este representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União manifesta-se, em essência, de acordo com a proposta de encaminhamento oferecida à peça 38.

Além das inconsistências apontadas pelo Sr. Auditor, há diversas impropriedades relatadas pelos técnicos da Caixa Econômica Federal que corroboram as conclusões da Secex/MA.

À peça 1 (p. 110), um desses técnicos assim se manifestou:

“1.1.1 Após análise do Relatório de Vistoria realizada em 29/09/2011, por preposto da CAIXA, verificamos que o maior dificultador foi o município ter adotado regime de mutirão para a construção das unidades habitacionais, utilizando a mão-de-obra dos próprios moradores beneficiários do programa, pois dessa ação resultaram as seguintes inconformidades técnicas:

1.1.2 Execução dos serviços em desacordo com o projeto;

1.1.3. Material utilizado também em desacordo com o projeto;

1.1.4. Não havia controle do fornecimento e origem do material entregue ao beneficiário para utilização na construção;

1.1.5 Mão-de-obra tecnicamente despreparada, comprometendo a qualidade e a integridade física do imóvel.”

Nesse mesmo parecer, há também informações quanto à execução parcial do objeto pactuado (46 das 174 casas previstas no plano de trabalho). Todavia, cremos que as mencionadas inconsistências aliadas às impropriedades nas prestações de contas não permitem concluir pela existência de nexo entre os valores federais disponibilizados e as obras existentes.

Quanto à delimitação de responsabilidade pelas irregularidades apuradas, apesar de acompanharmos a proposta de se imputar aos gestores o débito apurado, discordamos do fundamento indicado para não se realizar a citação das empresas possivelmente beneficiadas (itens 63 a 68, peça 38).

A nosso ver, o custo até agora incorrido com a instrução processual bem como o custo futuro com a execução das dívidas (dos demais responsáveis) não justificaria afastar a responsabilidade das empresas. Tal proposta inclusive, em nosso entendimento, vai de encontro ao princípio da isonomia, já que a imputação de débito se restringiria a parte dos responsáveis solidários.

Por outro lado, não identificamos elementos suficientes à responsabilização das empresas. A unidade técnica ressalta que os valores eram transferidos diretamente para a conta das contratadas (item 63). Todavia, nos autos, s.m.j., não é possível confirmar essa sistemática, que também não está prevista no instrumento contratual (peça 1, p. 16/22).

Com tais ressalvas e considerações, manifestamo-nos de acordo com a proposta constante à peça 38.

Ministério Público, em 25 de setembro de 2013.

(Assinado Eletronicamente)
Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador